

A. I. N° - 232943.1018/03-9
AUTUADO - FIRMINO BOINA & CIA. LTDA.
AUTUANTES - ELIEZER DE ALMEIDA DIAS, ALMAR MACEDO SANTOS e REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 16.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0486/01-03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, para correção do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/8/03, apura omissão de saídas de mercadorias, verificada através de entradas de mercadorias não registradas, presumindo-se que as entradas não contabilizadas foram pagas com recursos decorrentes de vendas anteriormente efetuadas e também não contabilizadas, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 6.205,82, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa reclamando que os fiscais deixaram de computar no levantamento as Notas Fiscais de compras referentes aos meses de janeiro e julho de 2003. Alega ainda erros de medição da mercadoria.

Um dos fiscais autuantes prestou informação concordando inteiramente com o sujeito passivo quanto às Notas Fiscais não incluídas no levantamento. Refez os cálculos, reduzindo o valor do imposto para R\$ 128,99.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito ao lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada através de documentos fiscais não registrados, com base na presunção de que as compras não contabilizadas foram pagas com recursos decorrentes de vendas anteriormente efetuadas e também não contabilizadas.

O autuante, em face dos elementos apontados pela defesa, refez o cálculo do débito.

Está encerrada a lide.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 232943.1018/03-9, lavrado contra

FIRMINO BOINA & CIA. LTDA., devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 128,99, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA